



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002678-53.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ HILTON DE CARVALHO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39727

APELAÇÃO Nº: 1002678-53.2024.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

JUÍZA: JULIANA SALZANI

APTE.: BANCO BMG S/A

**APDO.: JOSÉ HILTON DE CARVALHO CORDEIRO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DETERMINADO AO RÉU DESPREZAR A MORA E OS ENCARGOS PRÓPRIOS DO CARTÃO, INCIDINDO JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS, BEM COMO REALIZE O RECÁLCULO DO DÉBITO DESDE 07/07/2016, DELIMITANDO O SALDO DEVEDOR E O NÚMERO DE PARCELAS, CUJO VALOR NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 5% DO BENEFÍCIO DA REQUERENTE - APURADA EVENTUAL DIFERENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONDENAR A PARTE REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - RECURSO DO RÉU.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - inoccorrência - ação que versa sobre direito pessoal - prazo prescricional de dez anos - artigo 205 do Código Civil - contrato de cartão de crédito consignado - negócio de trato sucessivo e continuado - cobranças que se renovam a cada mês, a partir da data de vencimento da última parcela.

REGULAR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – apelante que alegou não ter celebrado o contrato indicado na petição inicial – documentos apresentados pelo apelante que fizeram ver a regularidade da contratação – contratação hígida – dano moral inexistente – sentença reformada

para julgar procedente a demanda.

Resultado: recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais promovida por JOSÉ HILTON DE CARVALHO CORDEIRO contra BANCO BMG S/A, assim relatada: *“O autor percebe benefício previdenciário. Em seu extrato de benefício consta descontos mensais pelo requerido, no valor de R\$ 64,47, referentes a Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), serviço nunca contratado. Informou que contratou empréstimo consignado com o demandado em 2016 e que achava estranho ainda estar pagando pelo mútuo, mesmo passados 8 anos efetuando mensalmente o pagamento através de desconto diretamente em sua aposentadoria e único meio de subsistência. Informa que nunca solicitou nem utilizou o cartão de crédito que dá origem ao referido desconto o qual não possui dada para cessar sobre o benefício previdenciário. Alegou que já efetuou o pagamento de R\$ 5.166,39, vez que pagou 94 parcelas, desde 21/08/2016. Invocou a aplicação da legislação consumerista. Requereu: a concessão de gratuidade processual; a inversão do ônus da prova; determinado que a demandada juntada aos autos o contrato objeto da demanda; a concessão de tutela antecipada; ao final, a procedência da ação, com efeito de declarar a nulidade da contratação apontada e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados pela instituição, condenando-a à devolução destes mesmos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o importe de R\$ 20.332,78 (vinte mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).”*

A demanda foi julgada parcialmente procedente para determinar que a requerida despreze a mora e os encargos próprios do cartão, incidindo os juros remuneratórios contratuais, bem como realize o recálculo do débito desde 07 de julho 2016 (fls. 153 e ss.), delimitando o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da requerente;

caso seja apurada eventual diferença em favor da parte autora, condenar a parte requerida à devolução de forma simples, com correção pela Tabela Prática do TJSP dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m. da citação. Sucumbente em parte, arcará a requerida com 50% das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação. Do mesmo modo, condenada a parte autora a arcar com 50% das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte requerida fixados em 10% sobre diferença entre o valor da causa e o valor a condenação, observada a gratuidade processual.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 345/380). Sustentou, preliminarmente, decadência e prescrição. Alega que o apelado afirmou desconhecer empréstimo datado de 07/07/2016, a título de margem RMC, porém ingressou com a ação somente em 05/06/2024. Dessa forma, entende que deverá ser reconhecida a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inc. IV e V do Código Civil.

Acrescenta que o prazo decadencial a ser observado nas ações consumeristas é de 90 (noventa) dias, a contar da entrega do produto na hipótese de vício oculto, a partir do momento que ficou evidenciado o defeito. No caso, se deu quando a parte apelada celebrou a contratação do cartão de crédito, conforme previsto no art. 26, inc. II e § 3º do CDC. Aduz, que o art. 178, inc. II, do Código Civil estabelece o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico. E, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado foi entabulado em 2016, e, a presente demanda foi ajuizada em 05/06/2024, têm-se configurada a decadência ao direito material, haja vista que transcorreu mais de 08 (oito) anos da celebração do contrato.

Assim, deverá ser julgado extinto o feito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

No mérito, argumenta regularidade na contratação, pois celebrado entre as partes de forma livre, espontânea, clara e expressa quanto aos termos contratados, inexistindo qualquer vício de consentimento. Dessa maneira, entende ser indevida a devolução de valores. Pugna pela improcedência da ação e o afastamento da determinação de readequação do contrato para empréstimo consignado com liberação da RMC.

Em contrarrazões (fls. 387/396), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O recurso foi preparado. Desse modo, o recurso comporta conhecimento. Passa-se, então, ao seu exame.

No caso dos autos o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil.

A alegada decadência do direito também não ocorreu. Trata-se de negócio de trato sucessivo ou continuado. As cobranças se renovam a cada mês, a partir da data de vencimento da última parcela. No caso dos autos, trata-se de operação formalizada mediante a utilização de cartão de crédito consignado. Assim, considerado que o contrato impugnado foi firmado em 2016, não há que falar em decadência do direito de ação.

Nesse sentido, a seguinte decisão da câmara:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE 'EVENTUAL' INDÉBITO E INDENIZAÇÃO Pleito ao cancelamento de cartão de crédito consignado; devolução de eventual saldo credor e indenização por dano moral - Ação julgada parcialmente procedente para determinar o cancelamento do cartão; alterar os contratos de RMC para 'consignados simples'; determinar restituição do indébito de forma simples, sem dano moral Insurgência pelo réu Acolhimento parcial PRELIMINARES EFEITO SUSPENSIVO Pedido inócuo, considerando que o presente recurso já o detém, a teor do contido no art. 1.012, caput, CPC JULGAMENTO EXTRA PETITA Julgamento além dos limites do pedido ocorrido, considerando que a autora não pleiteou convolação dos empréstimos através de cartão de crédito para consignados simples Situação que, por ligada ao mérito do recurso, será com ele analisada Preliminares repelidas - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Inocorrência - Prazo prescricional para ações que versam sobre direito pessoal que é de dez anos (art.

205/CC) E tratando-se de contrato de trato sucessivo, tanto o prazo de prescrição como o de decadência só fluem a partir da última cobrança realizada - Prejudicial repelida - MÉRITO -Cancelamento do cartão de crédito que fica mantido, mas que não macula a existência e exigibilidade da dívida, que remanesce intacta, com preservação da RMC até sua quitação - Contratos livremente pactuados e claros quanto aos seus termos, sendo legítimos os descontos, nada havendo, portanto, a ser restituído - Sentença reformada e ação julgada parcialmente procedente, tão somente para manter a determinação de cancelamento do cartão, que geraria o mesmo efeito que abstenção de nova utilização pela autora, denegando-se os demais pedidos - Ônus da sucumbência carreado à autora, com honorários arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão” (TJSP; Apelação Cível 1000584-68.2022.8.26.0070; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

Rejeitam-se, pois, as objeções preliminares.

Com efeito, a i. julgadora considerou que a instituição não esclareceu nem informou, como deveria, acerca da exposição do mutuário ao risco, ao gerar comprometimento do benefício previdenciário.

Respeitado o entendimento adotado, é caso de reconhecer a operação firmada entre as partes, pois demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de desconto em folha de pagamento, de modo que o contrato deve ser reputado como válido.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a

ponto de se carrear sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a alegação do apelado de que não contratou o cartão de crédito consignado (RMC) indicado nos autos não é verossímil.

Os documentos apresentados pelo apelante (fls. 153/304) fizeram ver a regularidade da contratação. Trata-se de contrato de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento, cujo termo de adesão foi firmado pelo apelado em 07/07/2106. Foram juntadas cópias dos instrumentos contratuais devidamente assinados por ele e de seu documento pessoal - RG (fls. 153/156 e 159).

Alegou que se trata de contrato diverso do que teria originado os descontos impugnados, porém é descabido. Conforme se extrai dos documentos juntados pelo próprio apelado, ele possui longo relacionamento contratual com o banco apelante. Desde a celebração do contrato que autorizou a realização de

descontos por meio de cartão de crédito, ele tomou crédito da instituição financeira pela referida sistemática (fls. 157).

Tais circunstâncias permite concluir com segurança que o apelado celebrou o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) com a instituição financeira apelada.

A anuência do apelado com a modalidade de contrato em questão importa, a teor da orientação jurisprudencial a qual se submete o juízo, na higidez da conduta do banco requerido, e inexistência de ato civilmente ilícito a justificar a pretensão indenizatória.

A instituição financeira comprovou a relação jurídica. Juntou o contrato e os lançamentos das faturas. Além disso, há prova do depósito do numerário na conta de titularidade do autor (fls. 160).

Desincumbiu-se, portanto, do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Some-se a isso o extenso lapso temporal para a propositura da ação, mais de oito anos após o primeiro desconto. Os fatos descaracterizam eventual fraude. Impõe-se que a parte autora assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Desta forma, descabida a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Consequentemente, não houve cobrança indevida, pelo que não há que se falar em repetição do indébito ou em dano moral.

Em suma, o recurso é provido para ser julgada improcedente a ação. Ante a sucumbência, arcará o apelado com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao advogado contrário, fixada a verba em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. A fixação se dá com base no artigo 85, § 2º do CPC. A quantia ora fixada é adequada para remunerar o profissional, considerada a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação e o local da prestação do serviço.

Ao final, relembre-se que o apelado está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes moldes, **dá-se provimento ao apelo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator